



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.696 - RN
(2011/0027349-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDCLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAYVISSON CABRAL FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA FASE SUPERVENIENTE APENAS PELO DIÁRIO OFICIAL – INSUFICIÊNCIA – CONVOCAÇÕES ANTERIORES POR OUTROS MEIOS PREVISTOS NO EDITAL – JUSTA EXPECTATIVA DE MANUTENÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PELA INTERNET – RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em concurso público, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade a convocação de candidato para fase posterior apenas pelo diário oficial quando todas as comunicações anteriores haviam se dado também via internet. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.696 - RN
(2011/0027349-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDCLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAYVISSON CABRAL FERREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática da lavra do Ministro César Asfor Rocha (fls. 258-260), cujo teor é o que segue:

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Sidcley Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PRETERIDO POR NÃO TER ATENDIDO À CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE SAÚDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CONVOCAÇÃO PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS EDITALÍCIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

- Comprovada a divulgação da convocação do impetrante no Diário Oficial, não há se falar em violação ao princípio da publicidade, já que a divulgação neste órgão de imprensa é suficiente para se dar ciência um ato administrativo, mormente quando prevista tal modalidade no edital que rege o certame"

O recorrente sustenta, em resumo, que a convocação para realização da 3.ª Etapa - Exame de Saúde – do certame público para provimento de vagas no cargo de Soldado da Polícia Militar estadual realizada apenas pelo Diário Oficial, e após o decurso de grande lapso temporal, é despida de razoabilidade, em afronta ao princípio constitucional da publicidade.

Aduz ainda que a publicação dos resultados relativos as etapas anteriores era efetuada por intermédio do sitio eletrônico da PM/RN e da CONSULTEC, empresa realizadora do concurso.

O Parquet Federal manifestou-se às fls. 247/250 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

É firme a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior Tribunal de que "a convocação para participação em fase posterior, decorrido longo lapso temporal, tão somente por convocação pelo Diário Oficial, havendo previsão de divulgação pela Internet no Edital, viola o princípio da publicidade e a vinculação ao Edital" (AgRg no RMS 33.840/RN, Ministro Humberto Martins, DJe de 25.5.2011).

Em hipóteses semelhantes, confirmam-se os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA NOVA ETAPA. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.

2. Na espécie, a convocação para realização da segunda fase ocorreu quatro anos após a realização e aprovação do candidato na primeira etapa, razão pela qual plenamente incidentes os precedentes acima elencados.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (RMS 32.688/RN, 2.^a Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje de 12/11/2010.)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA FASE. MERA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL DE QUATRO ANOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE.

1. Em obséquio ao princípio constitucional da publicidade, a convocação do ora agravado, candidato aprovado na primeira fase do concurso público, para a realização das subsequentes etapas não poderia se dar por meio de simples publicação no Diário Oficial, cuja leitura diária por quase 4 (quatro) anos – período decorrido desde a inscrição até o malfadado chamamento para o exame de avaliação física – é tarefa desarrazoada e que não se revela exigível em absoluto. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no RMS 32511/RN, Ministro Castro Meira, DJe de 23.11.2010).

Impende consignar que, no caso concreto, o edital regulador do certame, embora estabeleça em seu item 10.2 que todos os atos, editais e comunicações seriam publicados no Diário Oficial do Estado, também prevê, expressamente, consoante o item 10.14 que "os candidatos poderão obter informações e divulgação dos resultados sobre o concurso na Diretoria de Pessoal do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar e através da COSULTEC, através do site www.consultec.com.br".

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para determinar que o Estado do Rio Grande do Norte convoque o ora recorrente para realização da 3ª Etapa do certame – Exame de Saúde, conforme requerido na inicial do mandamus.

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator

Essa decisão foi integrada, também monocraticamente, em sede de embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração (fls. 290/292) no qual se reconheceu omissão:

Há omissão no decisum que merece correção.

Em decorrência lógica do pedido, importo em esclarecer que, tendo sido realizada a 3ª Etapa do certame e, havendo êxito do ora embargante, necessário se faz que seja o mesmo enquadrado na graduação de Soldado da Qualificação Policial Militar Particular (QOPM-0) (Combatente).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração tão somente para sanar a omissão nos termos da fundamentação supra.

Vem agora aos autos o Estado do Rio Grande do Norte apresentar agravo regimental.

Sustenta ter havido violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da proporcionalidade e da publicidade, pois não é dado ao aqui agravado alegar desconhecimento da publicação dos atos do Poder Público no diário oficial. Considera inaceitável o entendimento de que as publicações relativas ao certame não poderiam ter se realizado apenas pelo diário oficial, pois a cláusula 10.14 do edital apenas estabelece a possibilidade de que os atos relativos ao concurso sejam veiculados na internet, nas páginas da Polícia Militar ou empresa responsável pelo concurso. Não haveria, então, obrigatoriedade de divulgação senão no diário oficial. Pontua que o diário oficial do Estado é disponibilizado eletronicamente, pela internet, sendo fácil o seu acesso. Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.696 - RN
(2011/0027349-7)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDCLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAYVISSON CABRAL FERREIRA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): O recurso não merece provimento.

No caso concreto, a convocação de candidato apenas pelo diário oficial não atende adequadamente ao princípio da publicidade, especialmente em sendo prevista a divulgação das etapas do concurso na rede mundial de computadores. O diário oficial não tem o mesmo alcance de outros meios de comunicação, não sendo razoável exigir-se que os candidatos aprovados em concurso público o acompanhem.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. EDITAL PUBLICADO EM DIÁRIO OFICIAL. LAPSO TEMPORAL CURTO ENTRE TAL CHAMAMENTO E A REALIZAÇÃO DA FASE IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por candidato aprovado em concurso público que não se apresentou para o curso de formação. Alega o recorrente que, devido à não-intimação pessoal para o curso de formação, não tomou conhecimento do início do curso.

2. Há entendimento pacífico nesta Corte no sentido de que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais. Precedentes.

3. Na espécie, a Universidade do Estado de Santa Catarina divulgou em seu site a relação dos candidatos aprovados no concurso em 22.06.2006 (fl. 93) e nomeou e convocou para o curso de formação pela publicação em Diário Oficial em 13.12.2006 (fl. 56).

4. Dessa forma, tendo estabelecido o edital que a publicação dos aprovados na 1ª etapa do concurso e a convocação para a realização da 2ª etapa, curso de formação, dar-se-ia pelo Diário Oficial e tendo decorrido pouquíssimo tempo entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, entendo que deve ser mantido o acórdão recorrido, denegando a segurança do impetrante.

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.132/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, em nenhum momento o agravante nega que as comunicações anteriores do certame se deram não só pela publicação no diário oficial, mas também no sítio eletrônico da Polícia Militar e da Consultec, empresa responsável pela organização do concurso. A divulgação de todas as fases anteriores do concurso em tais meios de comunicação gerou para os candidatos a justa expectativa de que as demais comunicações do certame seguissem esse padrão.

Destarte, acerta a decisão recorrida quando considera insuficiente a divulgação da convocação pelo diário oficial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0027349-7 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 33.696 / RN**

Números Origem: 20090069056 20090069056000100 20090069056000200 20090069056000300

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDCLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAYVISSON CABRAL FERREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDCLEY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DAYVISSON CABRAL FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.